SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542698 - PR(2023/0455029-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELIO PINTO GODOY
AGRAVANTE	:	NILCÉIA GODOY MENDES
AGRAVANTE	:	ROSANGELA PERINI DE GODOY
AGRAVANTE	:	LUZIA FERREIRA DE GODOY
AGRAVANTE	:	EDSON PINTO DE GODOY
AGRAVANTE	:	ANTONIO WALDIR ZABINI
AGRAVANTE	:	ILDA PINTO DE GODOY
AGRAVANTE	:	VILMA RUIZ GODOY
AGRAVANTE	:	VITOR BOZOLAN MENDES
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
		ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO - PR028664
		MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	:	LILIANE VIANA SANTANA
AGRAVADO	:	ADENILSON SANTANA
ADVOGADO	:	VALDECIR CARLOS BALABEN - PR057479
AGRAVADO	:	GILDO MILIORINI
AGRAVADO	:	LEILA TIEMI SUGANO
AGRAVADO	:	THIE REGINA IKEMOTO
AGRAVADO	:	LUIZA TAZIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	PINOTTI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação cominatória cumulada com indenização, reconheceu a nulidade de negócio jurídico por venda "a non domino", determinou a devolução dos valores pagos pelos autores à construtora, majorou os danos morais para R$ 40.000,00, afastou a responsabilidade solidária dos proprietários originários e fixou honorários advocatícios por apreciação equitativa, além de aplicar multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios foi adequada, considerando a alegação

Documento eletrônico VDA54733369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 72d74e0c-060b-445d-ae5a-f3240f00fb18

de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório; e (ii) saber se a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa foi correta, considerando a alegação de que o proveito econômico não seria inestimável e que o parâmetro obrigatório seria o percentual sobre o valor da causa, conforme o Tema 1076 do STJ.
3. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, pois não houve indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, que buscava o prequestionamento de matéria relevante para instâncias superiores, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.
4. A fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa foi considerada correta, pois o proveito econômico obtido pelos autores era inestimável, justificando a aplicação do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o afastamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 72d74e0c-060b-445d-ae5a-f3240f00fb18

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542698 - PR(2023/0455029-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELIO PINTO GODOY
AGRAVANTE	:	NILCÉIA GODOY MENDES
AGRAVANTE	:	ROSANGELA PERINI DE GODOY
AGRAVANTE	:	LUZIA FERREIRA DE GODOY
AGRAVANTE	:	EDSON PINTO DE GODOY
AGRAVANTE	:	ANTONIO WALDIR ZABINI
AGRAVANTE	:	ILDA PINTO DE GODOY
AGRAVANTE	:	VILMA RUIZ GODOY
AGRAVANTE	:	VITOR BOZOLAN MENDES
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
		ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO - PR028664
		MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	:	LILIANE VIANA SANTANA
AGRAVADO	:	ADENILSON SANTANA
ADVOGADO	:	VALDECIR CARLOS BALABEN - PR057479
AGRAVADO	:	GILDO MILIORINI
AGRAVADO	:	LEILA TIEMI SUGANO
AGRAVADO	:	THIE REGINA IKEMOTO
AGRAVADO	:	LUIZA TAZIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	PINOTTI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação cominatória cumulada com indenização, reconheceu a nulidade de negócio jurídico por venda "a non domino", determinou a devolução dos valores pagos pelos autores à construtora, majorou os danos morais para R$ 40.000,00, afastou a

Documento eletrônico VDA53918486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: d7634176-7755-4398-9453-e46745f06ad9

responsabilidade solidária dos proprietários originários e fixou honorários advocatícios por apreciação equitativa, além de aplicar multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório; e (ii) saber se a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa foi correta, considerando a alegação de que o proveito econômico não seria inestimável e que o parâmetro obrigatório seria o percentual sobre o valor da causa, conforme o Tema 1076 do STJ.

3. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, pois não houve indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, que buscava o prequestionamento de matéria relevante para instâncias superiores, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

4. A fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa foi considerada correta, pois o proveito econômico obtido pelos autores era inestimável, justificando a aplicação do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o afastamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Vitor Bozolan Mendes e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 886-899):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTRUTORA QUE VENDEU IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. EMPRESA FALIDA QUE NÃO QUITOU A COMPRA DOS TERRENOS ONDE FOI CONSTRUÍDA A CASA. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO, COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADQUIRENTES DA CASA. PROMITENTE VENDEDOR NÃO PROPRIETÁRIO. VENDA A NON DOMINO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. NEGÓCIO NULO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS, CORRIGIDOS E DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAL REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*

Os embargos de declaração opostos pelos oras recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1016-1021; 1161-1167; 1324-1329; 1441-1446 e 1447-1452)

Documento eletrônico VDA53918486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: d7634176-7755-4398-9453-e46745f06ad9

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1396-1420), os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

i) art. 1.026, §2 do Código de Processo Civil, pois a multa por embargos de declaração protelatórios teria sido aplicada sem demonstração específica do caráter manifestamente procrastinatório, faltando fundamentação idônea que evidenciasse intuito de retardar o processo.

(ii) art. 85, §2 e §8 do Código de Processo Civil e Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, pois a fixação dos honorários por equidade teria sido indevida, uma vez que, não sendo o proveito econômico inestimável, o parâmetro obrigatório seria o percentual sobre o valor da causa, e, mesmo na hipótese de caráter inestimável, ter-se-ia privilegiado a regra do parágrafo segundo em consonância com o repetitivo.

(iii) art. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pois os embargos de declaração teriam sido manejados para sanar omissões/contradições e para fins de prequestionamento, de modo que a qualificação como protelatórios e a consequente multa teriam contrariado a disciplina legal e a orientação sumular aplicável.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1465-1467), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 1470-1482).

Não foi oferecida contraminuta.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores afirmaram ter adquirido, por instrumento particular, parte ideal de imóvel onde se edificou sua residência, com pagamento integral via permuta, e que a vendedora não teria outorgado a escritura definitiva, apesar de compromisso assumido e da autorização para concluir a obra. Sustentaram haver sido surpreendidos pela reintegração dos proprietários originários e pelo despejo, após descoberta de que a construtora não era titular do domínio; em consequência, ajuizaram ação cominatória cumulada com danos morais, com pedido de tutela para averbação da pendência registral e para compelir os réus à transmissão por escritura pública.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido: reconheceu-se a nulidade do negócio por venda *a non domino*, à luz do art. 1.268, caput e §2º, do Código Civil, e afastou-se a possibilidade de transmissão da propriedade; foi proferida condenação apenas Pinotti Construções Civis Ltda. e João Antônio Pinotti ao pagamento de danos morais de R$ 25.000,00 para cada autor, com correção pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de 1% ao mês a partir da citação; fixaram-se honorários nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, com sucumbência distribuída entre as partes (e-STJ, fls. 750-757).

No acórdão, deu-se parcial provimento à apelação: manteve-se a declaração de nulidade pela venda *a non domino* e a impossibilidade de transferência, reconheceu-se o direito dos autores à devolução dos valores pagos à construtora, majoraram-se os danos morais para R$

Documento eletrônico VDA53918486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: d7634176-7755-4398-9453-e46745f06ad9

40.000,00, e afastou-se a responsabilidade solidária dos proprietários originários e a tese de proteção do terceiro de boa-fé; quanto aos ônus sucumbenciais, fixaram-se honorários por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do Código de Processo Civil) em R$ 2.000,00 ao patrono da família proprietária, e excluiu-se a condenação de honorários aos patronos da construtora, preservado o curador dativo (e-STJ, fls. 886-899).

Entendo que a irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito, o núcleo da irresignação interposta pelos recorrentes diz respeito ao montante de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor, tendo sido impugnada a regra de apreciação em caráter equitativo (CPC, art. 85, § 8), em suposta observância do critério adotado no Tema 1076 do STJ.

Ocorre que, ao contrário do que afirmado nas razões do apelo nobre, prevaleceu no Acórdão do Tribunal de origem o entendimento de que a pretensão principal formulada pelos autores consistia no reconhecimento da responsabilidade solidária entre os corréus no cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade dos bens imóveis, de valor inestimável, a despeito do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico celebrado a *non domino.*

Extraio do Acórdão do Tribunal de origem os trechos a seguir transcritos, que bem esclarecem os contornos da controvérsia suscitada entre as partes (e-STJ, fls. 896-899) :

> *"Por fim, o recurso merece reforma no que se refere ao valor. arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Assim decidiu o magistrado singular:*
>
> > *"Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos procuradores dos requeridos Nilceia de Godoy Mendes, Vitor Bozolan Mendes, Rosangela Perini de Godoy, Helio PintoDe Godoy, Vilma Ruiz Godoy, Edson Pinto de Gogoy, Luzia Ferreira de Godoy, Ilda Pinto de Godoy Zabini e AntonioWaldir Zabini, os quais, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, estes fixo em 10%(dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelos autores. Pela sucumbência recíproca em relação aos demais requeridos, condeno os autores ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e honorários ao advogado dos Pinotti Construções Civil Ltda- Me e seus representantes João Antonio Pinotti e Denise F. C. Pinotti, e estes ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao procurador dos autores, os quais, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores, considerando o valor econômico da demanda, o local e o tempo da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do patrono dos requeridos"*
>
> *Como se vê, a sentença condenou os autores ao pagamento de honorários ao patrono dos requeridos (Família Godoy) na proporção de 10% sobre o proveito econômico obtido, contudo, estimou este proveito econômico na condenação imposta aos corréus Pinotti Construções e seus proprietários, o que não se revela correto, uma vez que tal valor não pode ser considerado o proveito econômico obtido. Isso, porque a pretensão dos autores em relação a estes requeridos era o reconhecimento da responsabilidade solidária entre os corréus e a pretensão cominatória de que fosse feita a transferência do bem. Valores estes inestimáveis e que não se confundem com o dever de ressarcimento imposto à construtora e seus sócios, pois somente estes praticaram o ato ilegal e fraudaram os terceiros de boa fé. Assim, no caso, a norma que melhor se aplica para a fixação dos honorários em favor dos requeridos supra referidos é a do art. 85, §8º do CPC, segundo a qual, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda,*

Documento eletrônico VDA53918486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: d7634176-7755-4398-9453-e46745f06ad9

quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § .2º" Assim, no caso, a condenação dos autores ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) à título de honorários advocatícios ao patrono dos corréus (Família Godoy) se mostra justo e equilibrado."

Em relação a este específico ponto, o Acórdão objurgado está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO REGISTRAL.
***VENDA** "A NON DOMINO". CELEBRAÇÃO DE **COMPRA** E **VENDA** DE **IMÓVEL** COM BASE EM PROCURAÇÃO COM QUALIFICAÇÃO ERRÔNEA DOS OUTORGANTES. NEGLIGÊNCIA DO CARTÓRIO. FRAUDE.*
*1. Polêmica em torno da existência, validade e eficácia de escritura pública de **compra** e **venda** do **imóvel** dos demandantes, lavrada em Tabelionato por terceiros que atuaram como vendedores com base em procuração pública também fraudada, constando, inclusive, dados errôneos na qualificação dos outorgantes, efetivos proprietários, como reconhecido pelas instâncias de origem.*
2. Deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros, senão a pretensão de que esta Corte Superior analise os embargos de declaração para dali extrair aquilo que, por ventura, a parte recorrente entenda não tenha sido bem analisada quando do julgamento dos embargos.
*3. Não há falar na incidência do prazo quadrienal previsto no art. 178, §9º, inciso V, "b", do CC/16, voltado à **anulação** de contratos com base em vícios do consentimento, quando sequer consentimento houve por parte dos autores, que foram surpreendidos pela **venda** "a non domino" do seu **imóvel**.*
*4. Escritura de **compra** e **venda** realizada com base em procuração na qual constam nomes incorretos do casal proprietário, troca de numeração de documentos pessoais, utilização de número de identidade de outro Estado. Questões fático-probatórias. Insindicabilidade.*
*5. Negligência do Tabelião que, ao confeccionar a escritura pública de **compra** e **venda**, não conferiu os dados dos supostos alienantes.*
*6. Nulidade do registro mantida. 7. Insindicável o valor arbitrado pela instância de origem a título de **honorários** com base no §4º do art. 20 do CPC/73 que não se revela exacerbado, atraindo-se o enunciado 7/STJ.*
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."
("REsp 1748504 / PE; RELATOR: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 14/05/2019; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 21/05/2019RSTJ vol. 255 p. 725)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PROPRIETÁRIO DO **IMÓVEL**. **ANULAÇÃO**. REGISTRO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NÃO OCORRÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A controvérsia gira em torno das seguintes questões: (i) necessidade de a esposa do recorrido integrar o polo ativo da ação; (ii) ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal;*
(iii) cabimento da ação declaratória de nulidade de sentença para desconstituir julgado em que não houve a intimação de litisconsorte passivo necessário; (iv) verificação da exigência de formação de litisconsórcio

Documento eletrônico VDA53918486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: d7634176-7755-4398-9453-e46745f06ad9

passivo necessário nas ações originárias; (v) apuração da existência de comportamento contraditório por parte do recorrido e (vi) o valor fixado a título de ***honorários advocatícios****.*
2. O objeto da ação declaratória de nulidade, também denominada querela nullitatis, é declarar a inexistência de uma sentença proferida em processo no qual não estejam presentes os pressupostos processuais de existência. Sob esse aspecto não se pode falar em lide que versa sobre direitos reais imobiliários para fins de formação do litisconsórcio ativo necessário a que alude o artigo 10 do CPC/1973, ainda que o processo em que proferida a sentença tida por inexistente tenha essa natureza. 3. Rever o entendimento da Corte de origem no sentido de ser desnecessária a produção de prova testemunhal dada a suficiência dos documentos juntados aos autos esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.
4. Se o provimento da demanda principal depende da prévia declaração de nulidade de registro público de ***compra*** *e* ***venda*** *de* ***imóvel****, é imprescindível a citação do proprietário que consta na matrícula, pois terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela sentença.*
Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a querela nullitatis é instrumento hábil para debater a falta de citação de litisconsorte necessário em demanda transitada em julgado.
6. Não se verifica a existência de comportamento contraditório do autor que, ciente da alteração na titularidade de bem ***imóvel*** *de sua propriedade, tomou as providências pertinentes para solucionar a questão.*
7. A fixação da verba honorária cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação dos elementos fáticos presentes nos autos, motivo pelo qual é insuscetível de revisão em recurso especial quando fixada de forma proporcional e razoável, a teor da Súmula nº 7/STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp 1677930 / DF; RELATOR: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 24/10/2017)

Nada obstante, no tocante a outro aspecto, entendo que o Agravo deve ser conhecido e o apelo nobre provido no tocante à irresignação quanto à sanção do art. 1.026, § 2, do CPC.

No que se refere ao afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração com caráter protelatório, assiste razão à parte recorrente.

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

De fato, conforme precedentes desta Corte, os embargos de declaração que visam ao prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores não possuem caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98/STJ).

No caso em questão, entendo não ter havido indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, uma vez que foram interpostos recursos de embargos

Documento eletrônico VDA53918486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: d7634176-7755-4398-9453-e46745f06ad9

de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que justifica o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9° da RN n° 259/11 da ANS" (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023). 3. No caso, o Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía "grave deformidade dento facial com má oclusão", "suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia". Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados. 4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015, se os honorários de sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo. 5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ). 6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.637.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)"*

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA*
> ***MULTA**. **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** PROTELATÓRIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que afastou a responsabilidade civil de instituição financeira por danos morais decorrentes de abertura de conta corrente fraudulenta e contratação de empréstimo consignado em nome da recorrente, com descontos indevidos em*

Documento eletrônico VDA53918486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: d7634176-7755-4398-9453-e46745f06ad9

benefício previdenciário.
*2. A decisão recorrida também aplicou **multa** de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os **embargos** de **declaração** opostos pela recorrente como manifestamente protelatórios.*
II. Questão em discussão
*3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a abertura de conta corrente fraudulenta e a contratação de empréstimo consignado com descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral passível de indenização; e (II) saber se a aplicação de **multa** por **embargos** de **declaração** foi adequada, considerando a alegação de que os **embargos** visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.*
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral, sendo necessário que esteja associada a circunstâncias agravantes. No caso, o acórdão recorrido concluiu que os fatos narrados pela recorrente não causaram prejuízo a direitos da personalidade, sendo considerados meros dissabores cotidianos. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
*5. Quanto à **multa** por **embargos** de **declaração**, a jurisprudência do STJ (Súmula 98) afasta a aplicação da penalidade quando os **embargos** visam ao prequestionamento de matéria para instâncias superiores. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
*IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
(AREsp 2759445 SC RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/10/2025)"

*AGRAVO INTERNO NOS **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTINTUÍNTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
***EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO**. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. **MULTA**. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.
2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
*3. A oposição de **embargos** de **declaração**, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.*
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.
(AgInt nos EDcl no REsp 2185786 / SC, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 15/09/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 22/09/2025)

Documento eletrônico VDA53918486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: d7634176-7755-4398-9453-e46745f06ad9

Ante todo o exposto, conheço do Agravo para conhecer e dar provimento apenas em parte ao Recurso Especial, para determinar a exclusão da multa prevista no art. 1.026, § 2, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53918486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:40
Código de Controle do Documento: d7634176-7755-4398-9453-e46745f06ad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.542.698 / PR

Número Registro: 2023/0455029-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037266520158160056 00103236920238160056 103236920238160056 37266520158160056

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HELIO PINTO GODOY
AGRAVANTE	:	NILCÉIA GODOY MENDES
AGRAVANTE	:	ROSANGELA PERINI DE GODOY
AGRAVANTE	:	LUZIA FERREIRA DE GODOY
AGRAVANTE	:	EDSON PINTO DE GODOY
AGRAVANTE	:	ANTONIO WALDIR ZABINI
AGRAVANTE	:	ILDA PINTO DE GODOY
AGRAVANTE	:	VILMA RUIZ GODOY
AGRAVANTE	:	VITOR BOZOLAN MENDES
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
		ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO - PR028664
		MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	:	LILIANE VIANA SANTANA
AGRAVADO	:	ADENILSON SANTANA
ADVOGADO	:	VALDECIR CARLOS BALABEN - PR057479
AGRAVADO	:	GILDO MILIORINI
AGRAVADO	:	LEILA TIEMI SUGANO
AGRAVADO	:	THIE REGINA IKEMOTO

Documento eletrônico VDA54622344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:09
Código de Controle do Documento: db756aea-fac0-4a82-ad92-c00f16d525d4

AGRAVADO : LUIZA TAZIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PINOTTI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:09
Código de Controle do Documento: db756aea-fac0-4a82-ad92-c00f16d525d4